



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

Solução de Consulta nº 4.017 - SRRF04/Disit

Data 08 de maio de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Quando for permitido o creditamento relativo ao bem adquirido, é possível, consequentemente, a constituição de créditos a serem descontados da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, calculados sobre o custo do frete na aquisição de mercadorias a serem revendidas e de bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, desde que o serviço de transporte seja contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente dos bens, visto que o valor do frete integra o custo de aquisição destes.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 390, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, E Nº 477, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I e II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 289, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Parecer Normativo CST nº 58, de 1976, item 5.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Quando for permitido o creditamento relativo ao bem adquirido, é possível, consequentemente, a constituição de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa, calculados sobre o custo do frete na aquisição de mercadorias a serem revendidas e de bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, desde que o serviço de transporte seja contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente dos bens, visto que o valor do frete integra o custo de aquisição destes.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 390, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, E Nº 477, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, I e II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 289, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66, Parecer Normativo CST nº 58, de 1976, item 5.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18; Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011)

Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica mencionada em epígrafe, que, inicialmente, presta as declarações de estilo requeridas em sede de consulta pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Afirma exercer atividades agroindustrial e comercial, bem como apurar o Imposto sobre a Renda com base no lucro real. Articula que a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, autorizam o aproveitamento de créditos relativos a bens adquiridos para revenda, bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda e frete na operação de venda, desde que este seja suportado pelo vendedor.
3. A peticionante refere suportar despesas de frete para viabilizar o transporte de mercadorias entre seus fornecedores e seu próprio estabelecimento, pelo que entende que poderia apurar os créditos respectivos, ainda que ela, consulente, suporte os custos do frete, e não o vendedor dos bens.
4. Sustenta que, como o serviço de transporte está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, segue-se ser possível o creditamento sobre tais pagamentos.
5. Argui que, como o valor do frete está incluído no custo de aquisição das mercadorias para revenda, ainda quando suportado pelo adquirente destas, o creditamento das contribuições seria possível com base nos incisos I e II dos arts. 3ºs dos citados diplomas legais, em homenagem ao princípio da isonomia tributária.
6. Diante do exposto, a solicitante formula quatro quesitos, como sejam:

- a) o frete pago nas aquisições de mercadorias para revenda constitui crédito das aludidas contribuições, ainda que o ônus tenha sido suportado pelo adquirente, e não pelo vendedor?
- b) a despesa do frete integra o custo de aquisição e a base de cálculo das contribuições, tanto para o vendedor quanto para o comprador, de modo que restringir o direito apenas ao vendedor constitui afronta ao princípio da isonomia tributária?
- c) A configuração de insumo, para o efeito da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, depende da demonstração da aplicação do bem e serviço na atividade produtiva concretamente desenvolvida pelo contribuinte, e, desta forma, se ficar evidenciada a natureza essencial da despesa de frete, esta poderá ser apropriada a título de crédito?
- d) a atividade da consultante contempla outros créditos das contribuições em questão, além daqueles previstos na Lei nº 10.637, de 2002, e na Lei nº 10.833, de 2003?

7. A requerente atravessa às fls. 6-10 dos autos cópia de parecer jurídico adrede exarado por profissional da advocacia, opinativo este que, praticamente, reitera a argumentação aduzida pela peticionária. Adicionalmente, em abono à tese de sua constituinte, o defensor traz à colação a ementa da Solução de Consulta nº 27, de (3 de setembro de) 2008, prolatada pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal (e não na 3ª Região Fiscal, como erroneamente indicado pelo dito patrono), segundo a qual “o frete pago na aquisição, quando contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente dos bens, considera-se incluído no valor de aquisição dos bens para revenda, podendo gerar crédito do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos”.

8. Ademais, o advogado refere a Solução de Consulta nº 74, de 6 de julho de 2009, sem nominar seu órgão prolator, identificada por nós outros como tendo sido emitida pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal, consoante a qual não há previsão legal para desconto de crédito em relação à despesa de frete na aquisição de insumos utilizados na produção de bens destinados à venda; entretanto — prossegue essa decisão — desde que a aquisição dos insumos possa gerar crédito, a despesa de frete contratado de pessoa jurídica na aquisição do insumo, sujeita à incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, integra o valor da base de cálculo do crédito previsto nos arts. 3º, §§ 1º, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e da Lei nº 10.637, de 2002.

9. O causídico sublinha que “a Receita Federal do Brasil, apesar das decisões acima elencadas, tem-se posicionado no sentido de que o direito ao crédito do PIS/Cofins relativo às despesas com frete somente cabe quando o custo é suportado pelo vendedor, na forma da aplicação literal do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 2003”.

10. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

Fundamentos

11. À partida, importa acentuar que a consulta — ainda quando reputada eficaz pela autoridade competente — não sobrestará o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da mesma autoridade de verificar, por meio de procedimento fiscal, o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, forte no disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

12. Verifica-se que o cerne da controvérsia posta a deslinde no presente feito não se relaciona a custos com fretes por frota própria de veículos, visto que essa hipótese não é referida na consulta, pelo que, destarte, não será examinada neste decisório, tanto mais que o defendente da interessada colaciona soluções de consulta que versam exatamente sobre gastos com a contratação de pessoa jurídica domiciliada no País para prestação de serviços de transporte (caso seja contratada pessoa física para prestação desses serviços, ocorre vedação ao creditamento, a teor dos incisos I dos §§ 3º dos arts. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

13. Assentadas essas premissas, cabe recordar que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil já se manifestou acerca das questões suscitadas nestes autos, por meio de decisões dotadas de força vinculante no âmbito desta Secretaria, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio do Órgão na internet, e para as quais se remete, *brevitatis causa*.

14. Neste diapasão, cumpre rememorar a alentada Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, que estatui nestes excertos:

72. A título de esclarecimento, registre-se que, nos itens em comento, não se trata de gastos da recorrente relativos a frota própria de veículos, mas gastos com a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte (caso seja contratada pessoa física para prestação do indigitado serviço, a discussão em curso restaria prejudicada ante a vedação de creditamento constante do inciso I do § 3º dos arts. 3º das Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003).

73. Quanto à possibilidade de creditamento, a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente cuida expressamente dos gastos com transporte na operação de venda de mercadorias (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX).

74. De outra banda, o tratamento a ser conferido aos dispêndios com serviços de transporte na aquisição de bens resulta da conjugação dos princípios preconizados por diversos atos normativos correlatos, entre eles:

Parecer Normativo CST nº 58, de 19 de agosto de 1976.

“5. Podem ser conceituadas como normais à integração do bem ao patrimônio da empresa as despesas de transporte, o seguro respectivo, os tributos (excetuado o IPI, quando recuperável), as despesas com a sua colocação à disposição da empresa, e ainda todas as despesas relativas aos atos de aquisição propriamente dita.”

Resolução CFC nº 1.170, de 29 de maio de 2009.

“11. O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis perante o fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição. (Redação dada pela Resolução CFC nº 1.273, de 31 de outubro de 2010)”

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

“Art. 13 O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.”

75. Conforme se observa, a regra é que os gastos com serviços de transportes sejam tratados como integrantes (ou componentes) do custo de aquisição dos bens movimentados.

76. Deveras, considerando que a legislação das contribuições em estudo cuidou expressamente dos gastos com transporte suportados pelo vendedor e silenciou acerca dos gastos com transporte suportados pelo adquirente, e que não há qualquer razão que justifique tratamento diferenciado conforme o custo do transporte seja suportado por um ou por outro, parece mesmo que a referida legislação considerou que os dispêndios com transportes na aquisição de bens suportados pelo adquirente devem integrar o custo de aquisição de tais bens.

77. Consequentemente, não há que se falar em creditamento em relação ao custo do serviço de transporte dos bens adquiridos. Em verdade, deve-se analisar a possibilidade de creditamento em relação à aquisição dos bens cujos custos englobam os custos de transporte.

78. Destarte, quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido (no caso presente partes e peças de reposição adquiridas), o custo de seu transporte, incluído no seu valor de aquisição, servirá, indiretamente, de base de cálculo na apuração do crédito.

79. Ao revés, se não for permitido o creditamento em relação às indigitadas partes e peças adquiridas, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos custos com seu transporte.

80. Esse entendimento acerca do frete na aquisição de produtos para fins de creditamento das contribuições é tradicional no âmbito da RFB, citando-se, entre outras:

Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 61, de 13 de março de 2013 (DOU de 30/04/2013):

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA. FRETE NA AQUISIÇÃO. FRETE NA VENDA. (...) (ii) frete na aquisição de mercadorias a serem revendidas, quando contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente dos bens, pois o valor deste frete integra o custo de aquisição da mercadoria; (...)

Solução de Consulta Disit/SRRF09 nº 183, de 13 de setembro de 2013 (DOU de 02/10/2013):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE INDUSTRIAL. CRÉDITOS. INSUMOS. ARMAZENAGEM. FRETE. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. CUSTOS DIVERSOS. (...) Por outro lado, permitem o creditamento, entre outras hipóteses: 1) a aquisição de bens utilizados como insumo na produção e fabricação de produtos destinados à venda, sendo certo que o custo de aquisição inclui as despesas de transporte, quando arcadas pelo comprador; (...)

81. Assim, conclui-se que incabível desconto de crédito em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pelo adquirente na aquisição de partes e peças de reposição, pois tais dispêndios devem ser apropriados ao custo de aquisição dos bens, e a possibilidade de creditamento, quando cabível, deve ser aferida em relação aos correspondentes bens adquiridos.

15. A Solução de Consulta Cosit nº 99.001, de 13 de janeiro de 2017, vinculada à aludida Solução de Divergência Cosit nº 7, de 2016, dispõe:

7. Diante do exposto, verifica-se que para o serviço de transporte ser considerado insumo, ele deve ser diretamente utilizado na produção ou fabricação do produto destinado à venda. Ou seja, deve configurar etapa inerente do processo de produção.

8. No caso em tela, vê-se, pois, que o frete relativo ao transporte de matéria-prima do estabelecimento do fornecedor para o estabelecimento do adquirente (consulente) é um serviço contratado para fazer o insumo chegar na indústria; constituindo etapa anterior à efetiva produção ou fabricação do bem destinado à venda. Sendo assim, este frete não pode ser reconhecido como insumo à produção, descabendo o crédito a esse título.

9. Portanto, não há que se falar em creditamento em relação ao custo do serviço de transporte dos bens adquiridos. Contudo, cumpre ressaltar que os dispêndios com o transporte a cargo do adquirente irão integrar o custo de aquisição do próprio bem, de modo que, quando cabível, servirá, indiretamente, de base de cálculo na apuração do crédito aferido em relação a este bem.

[...]

11. Contudo, cumpre ressaltar que os dispêndios com o transporte de matéria-prima suportados pelo adquirente integram, em regra, o custo de aquisição do próprio bem. Consequentemente, quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, o custo de seu transporte servirá indiretamente de base de cálculo para apuração do valor do crédito, pois estará incluído no seu valor de aquisição. Diferentemente, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, também o custo de seu transporte não gerará crédito sequer indiretamente.

16. A Solução de Consulta Cosit nº 390, de 31 de agosto de 2017, esclarece nestas passagens:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Não há previsão legal específica para a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos dispêndios com serviço de transporte (frete) ocorridos na aquisição de bens.

No entanto, considerando que o frete do bem adquirido para revenda, em regra, integra o custo de aquisição do bem: a) quando permitido o

creditamento em relação ao bem adquirido, o custo de seu transporte, incluído no seu valor de aquisição, servirá, indiretamente, de base de apuração do valor do crédito; b) quando vedado o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos dispêndios com seu transporte.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

[...]

6. Acerca das regras para apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições em relação aos dispêndios com serviços de transporte (frete) na aquisição de bens (para utilização como insumo produtivo ou, de igual modo, para revenda), foi exarada a Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016,

[...]

14. Conforme se depreende da Solução de Divergência transcrita, não cabe a análise isolada de creditamento em relação ao custo de transporte dos bens que são adquiridos para revenda. Deve-se analisar a possibilidade de creditamento em relação à aquisição dos bens cujos custos englobam os custos de transporte, de forma que quando é permitido o creditamento em relação ao bem adquirido para revenda, o custo de seu transporte, incluído no seu valor de aquisição, servirá, indiretamente, de base de cálculo na apuração do crédito.

15. Se não for permitido o creditamento em relação aos bens adquiridos para revenda, também não ocorrerá, nem indiretamente, o direito ao creditamento em relação aos custos com seu transporte.

[...]

18. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à interessada que:

a) Não há previsão legal específica para a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos dispêndios com frete ocorridos na aquisição de bens.

b) No entanto, considerando que o frete do bem adquirido, em regra, integra o custo de aquisição do bem:

b.1) quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, o custo de seu transporte, incluído no seu valor de aquisição, servirá, indiretamente, de base de apuração do valor do crédito;

b.2) quando vedado o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos dispêndios com seu transporte.

c) no caso concreto consultado, como os bens adquiridos para revenda estão beneficiados por alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não há, sequer indiretamente, direito de apuração de crédito em relação aos dispêndios com serviço de transporte dos bens adquiridos.

17. Reza a Solução de Consulta Cosit nº 477, de 22 de setembro de 2017, nestes trechos:

11. Os questionamentos apresentados pela consulente são acerca de serviços de frete relacionados à aquisição de veículos automotores ou

de peças de reposição que serão utilizadas na manutenção e no reparo de veículos.

12. Destaca a consulente que os valores relativos a tais fretes são por ela arcados na condição de adquirente, razão pela qual não há como argumentar o inciso IX do art. 3º e o inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, para justificar qualquer hipótese de utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins. O inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, dispõe sobre o aproveitamento de crédito dessas contribuições somente quando relativa a operações de venda.

13. Em relação aos valores de fretes que importem ônus para a pessoa jurídica adquirente de bens para revenda, cabe esclarecer que, segundo a boa técnica contábil, bem como nos termos do § 1º do art. 289 do Decreto nº 3.000, de 6 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), trata-se o frete de parte do custo de aquisição das mercadorias, nos seguintes termos:

“Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração.

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.

§ 2º (...).”

15. Assim, no caso em análise, se os bens adquiridos para revenda possibilitarem a tomada de créditos, o valor pago a título de transporte também pode gerar créditos, haja vista que ele está incluso no custo de aquisição desses bens.

18. Percebe-se que os três primeiros quesitos da consulta ficaram respondidos acima.

19. Lado outro, quanto ao último ponto questionado, ou seja, se a atividade da consulente contemplaria outros créditos das contribuições em questão, além daqueles previstos na Lei nº 10.637, de 2002, e na Lei nº 10.833, de 2003, é oportuno lembrar o disposto no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 342, de 7 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente, relativamente aos pressupostos de admissão da consulta:

O direito de consulta é tradicionalmente assegurado na legislação tributária pátria, dispondo a legislação específica de cada imposto sobre o seu exercício e efeitos, e cometendo à autoridade administrativa o poder de baixar normas processuais sobre a sua formulação e tramitação. Tendo em vista que entre os efeitos da consulta constam, em geral, a suspensão do prazo previsto para o pagamento do imposto, a proibição de instaurar procedimento fiscal contra o seu autor e, ainda, a não imposição de penalidade sobre a espécie consultada – é natural que, em contrapartida, exija a administração o rigoroso cumprimento de determinadas formalidades na formulação da consulta, inclusive e principalmente quanto à exposição dos fatos, objeto da dúvida, porque são esses fatos – e exclusivamente eles – que se acham sob a proteção

dos referidos efeitos. Consequentemente, só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nelas suscitada seja exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto possível, restrito; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte. (...) Feitas essas considerações, temos que as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal – tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas. Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto; é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão.

20. Observa-se que, neste ponto, a aqui solicitante não analisa os dispositivos específicos da legislação tributária relativos ao objeto da dúvida, tampouco demonstra, em cotejo com a hipótese referida na consulta, as disposições legais em que, supostamente, existiriam lacunas, obscuridade, omissão ou contradição. Com efeito, a interessada apresenta, neste particular, questionamentos genéricos, sem fazer correlação com os dispositivos da legislação de regência.

21. Reza o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

[...]

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

[...]

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

22. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, dispõe:

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

[...]

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

[...]

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

[...]

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

23. A Receita Federal não é um órgão de assessoria jurídica ou contábil-fiscal dos contribuintes. Interpretar a legislação tributária, diante de um fato concreto, emitindo juízo de valor, é a essência do processo de consulta. Os contornos deste são rígidos, somente sendo admitido se presentes todos os requisitos legais, pelo que o quarto e último quesito da presente consulta não merece conhecimento, por ser ineficaz.

Conclusão

24. Diante do exposto, força é concluir que, quando for permitido o creditamento relativo ao bem adquirido, é possível, consequentemente, a constituição de créditos a serem descontados da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa, calculados sobre o custo do frete na aquisição de mercadorias a serem revendidas e de bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, desde que o serviço de transporte seja contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente dos bens, visto que o valor do frete integra o custo de aquisição destes.

25. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

26. Neste palmilhar, forte no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação parcial deste decisório com a Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, e com as Soluções de Consulta Cosit nº 390, de 31 de agosto de 2017, e nº 477, de 22 de setembro de 2017.

27. Outrossim, com fulcro nos arts. 46 e 52, I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972, e nos arts. 3º, § 2º, III e IV; art. 7º, § 1º, e 18, I, II, XI e XIV, todos da citada Instrução Normativa, reputo ineficaz a consulta no tocante ao quarto e último quesito nela formulado.

28. Publique-se. Intime-se.

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04